ACO-UTR-247/2026

Processo	-	TC/002875/2024
Representantes	-	Celso Giannazi (Câmara Municipal de São Paulo), Carlos Giannazi (Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo) e Luciene Cavalcante (Câmara dos Deputados)
Representada	-	Secretaria Municipal de Educação
Objeto	-	Representação interposta em face da falta de reformas estruturais no CEI Jardim Santo André, tendo como destaque a reforma do muro e laje do anexo da escola

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual

REPRESENTAÇÃO. SME. FALTA DE REFORMAS ESTRUTURAIS. CEI. NEGLIGÊNCIA E MOROSIDADE. 1. Constatada que a Administração Pública, após longo período, ainda tomava providências relativas à fase interna da licitação para promover a reforma, podendo caracterizar negligência. CONHECIDA. Votação unânime. PARCIALMENTE PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO. 1. Promova a apuração de responsabilidades pela ausência das medidas definitivas para a implementação das necessárias correções e que realize, nos termos da lei, a reforma necessária, informando este Tribunal. Votação por maioria.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, diante da presença dos requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, por maioria, no mérito, pelos votos dos Conselheiros JOÃO ANTONIO, ROBERTO BRAGUIM – Revisor e EDUARDO TUMA em julgá-la parcialmente procedente, haja vista a não efetivação das medidas definitivas para a implementação das necessárias correções questionadas na representação.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos mesmos votos, em determinar à Secretaria Municipal de Educação que promova a apuração de responsabilidades pela não efetivação das medidas definitivas para a implementação das necessárias correções e que realize, nos termos da lei, a reforma necessária, informando este Tribunal **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Vencido o Conselheiro RICARDO TORRES, que, consoante declaração de voto apresentada, declarou-a prejudicada, diante da adoção de providências por parte da Origem, bem como determinou à Pasta que apresente justificativas a esta Corte a respeito da demora de quase dois anos para adoção das providências cabíveis ao tema.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do art. 58 do RITCMSP e, após as demais comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo,19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/hc

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 14/04/2026 12:03:33 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI
Data: 16/04/2026 16:49:34 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 2875/2024

Interessados:	Secretaria Municipal de Educação, Celso Luís Giannazi, Carlos Alberto Giannazi, Luciene Cavalcante da Silva, Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras, São Paulo Obras
Responsáveis:	
Objeto:	Representação em face da falta de reformas estruturais no CEI Jardim Santo André, tendo como destaque a reforma do muro e laje do anexo da escola.

REPRESENTAÇÃO. SME. Falta de reformas estruturais no CEI Jardim Santo André, tendo como destaque a reforma do muro e laje do anexo da escola CONHECIDA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. DETERMINAÇÃO. 1. Promova a apuração de responsabilidades pela ausência das medidas definitivas para a implementação das necessárias correções e que realize, nos termos da lei, a reforma necessária, informando este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação formulada pelo Vereador Celso Luís Giannazi, Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi, Deputada Federal Luciene Cavalcante da Silva em face da falta de reformas estruturais no CEI Jardim Santo André, tendo como destaque a reforma do muro e laje do anexo da escola.

A Auditoria concluiu pela procedência parcial da Representação, uma vez que o risco de queda imediata em parte do muro foi saneada (item 2.1) com o refazimento da parte crítica do muro; mas com a ausência de laje de forro e a fragilidade da cobertura de fibrocimento, resta procedente neste ponto (item 2.2). Analisou as defesas apresentadas pela Origem e ratificou sua conclusão inicial, destacando que “embora tenha havido progresso na fase interna da licitação, esta não se encontra finalizada, podendo-se afirmar, apenas, que se iniciaram as providências para a realização da licitação”.

A Assessoria Jurídica endossou as constatações expendidas no relatório da Auditoria.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a prejudicialidade da Representação, sendo descaracterizada a omissão da Origem quanto ao item 2.2, face às providências comprovadamente adotadas.

A Secretaria Geral opinou pela possibilidade da Representação ser conhecida e, quanto ao mérito, após acompanhar a SCE, opinou pela procedência parcial, pois, apesar de ter sido sanado o risco de queda de parte do muro, restou procedente no que diz respeito à necessidade de reforma da cobertura do edifício anexo do CEI Santo André. E destacou que, em consulta ao processo SEI nº 7910.2024/0001133-1, a Administração retomou as providências relativas à fase interna da licitação com a finalidade de promover a reforma do

CEI Jardim Santo André, no entanto, até a presente data não foram tomadas as medidas definitivas para a implementação das necessárias correções.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento a Representação formulada pelo Vereador Celso Luís Giannazi, pelo Deputado Estadual Carlos Alberto Giannazi e pela Deputada Federal Luciene Cavalcante da Silva em face da falta de reformas estruturais no CEI Jardim Santo André, tendo como destaque a reforma do muro e laje do anexo da escola.

Os representantes alegam negligência e morosidade da Prefeitura de São Paulo com relação ao CEI Jardim Santo André, e requereram a apuração dos fatos com a devida tomada das medidas cabíveis a fim de determinar que a Prefeitura de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Obras - SIURB, realize imediatamente as obras necessárias, sob pena de violação ao direito à educação dos bebês e crianças que frequentam esta unidade escolar. Por fim, caso haja demora injustificada na realização das obras, fazendo com que o fechamento temporário da escola se torne definitivo, requereram que seja a Secretaria Municipal da Educação e a Prefeitura Municipal de São Paulo devidamente responsabilizadas pela prática de malversação de recursos públicos e dano ao erário.

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade.

Quanto ao mérito, verifico que a Representação ocorreu em fevereiro de 2024 e que mais de um ano depois, em março de 2025 (processo SEI nº 7910.2024/0001133-1), a Administração Pública municipal ainda tomava providências relativas à fase interna da licitação com a finalidade de promover a reforma do CEI Jardim Santo André, sem as medidas definitivas para a implementação das necessárias correções.

Em nova consulta ao processo SEI nº 7910.2024/0001133-1 realizada pelo meu Gabinete em 21/01/2026, constata-se que o contrato foi assinado somente em 29 de dezembro de 2025, confirmando assim que as medidas definitivas para a implementação das necessárias correções ainda não foram efetivadas.

Diante de todo o exposto, acompanhando os órgãos técnicos e a Secretaria Geral deste Tribunal, **CONHEÇO** da Representação apresentada, pois presentes os requisitos regimentais de admissibilidade e, quanto ao mérito, **JULGO-A PARCIALMENTE PROCEDENTE**, haja vista a não efetivação das medidas definitivas para a implementação das necessárias correções questionadas na Representação.

DETERMINO à Origem que promova a apuração de responsabilidades pela não efetivação das medidas definitivas para a implementação das necessárias correções e que realize, nos termos da lei, a reforma necessária, informando este Tribunal, **no prazo de 30 (trinta) dias.**

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 14/04/2026 12:03:38 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/2875/2024**
Origem: Secretaria Municipal de Educação – SME
Objeto: Representação apresentada em face da falta de reformas estruturais no CEI Jardim Santo André, tendo como destaque a reforma do muro e laje do anexo da escola.

DECLARAÇÃO DE VOTO

1. Em que pese o judicioso voto do Exmo. Conselheiro Relator João Antonio, peço vênia para divergir.

2. Também em consulta ao processo SEI nº 7910.2024/0001133-1, verifico que o contrato foi assinado em 29.12.2025 e que a ordem de serviço foi emitida em 12.01.2026.

3. Assim, em que pese a Representação tenha sido feita em fevereiro de 2024 e a ordem de serviço para adoção definitiva de providências por parte da Origem tenha se dado em janeiro de 2026, entendo que a Administração não se quedou inerte frente às questões apresentadas pela Representação, motivo pelo qual julgo-a PREJUDICADA.

4. Todavia, há de se reconhecer considerável atraso – quase dois anos –, por parte da Origem, para adoção de providências definitivas do problema tratado na Representação. Por tal razão, DETERMINO, ao final, que a Secretaria esclareça os motivos da delonga na reforma do muro e laje da unidade educacional em questão.

Ante o exposto, **CONHEÇO** da Representação, julgando-a **PREJUDICADA** diante da adoção de providências por parte da Origem e **DETERMINANDO** à Pasta, contudo, que apresente justificativas a esta Corte a

respeito da demora de quase dois anos para adoção das providências cabíveis ao tema.

DETERMINO, ainda, o encaminhamento dos autos à Origem na pessoa do Senhor Diretor-Presidente da SP Regula para conhecimento e adoção das providências cabíveis.

É como voto, Senhor Presidente.

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 16/04/2026 10:56:36 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo